



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº. 02/2025

*Instados a nos manifestar acerca da minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº. 13/2024, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa **R2 Gestão Pública Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 22.664.736/0001-05, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria em apoio administrativo junto ao setor de Recursos Humanos, auxiliando através do acompanhamento dos procedimentos de envio do Sistema de Escrituração Digital, das Obrigações Fiscais, Previdenciárias, Trabalhistas e elaboração das informações de SST (Saúde e Segurança no Trabalho) com ênfase nos eventos de envio obrigatório ao e-social da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora da Glória/SE, emitimos Parecer, da forma que segue:*

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente.

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.

Nossa Senhora da Glória, 09 de janeiro de 2025.

ASSESSOR JURÍDICO
Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927